



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.721391/2012-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO GONÇALVES MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Devendo ser analisada os valores das parcelas individualmente para eventual cobrança de imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 06/02/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 40.583,72 (quarenta mil, quinhentos e oitenta três reais e setenta dois centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que não houve omissão de rendimento, pois foi recebido apenas o valor declarado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação na declaração de ajuste, é correta sua inclusão pela fiscalização, bem como, o IRRF relativo ao rendimento omitido.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. O IRRF não pode ser declarado como Imposto Complementar. Correta a glosa da fiscalização vez que o IRRF foi considerado na apuração do crédito tributário lançado.”

Nota-se à fl. 12 que o imposto no valor de R\$ 1.217,51 se trata do IRRF decorrente dos rendimentos recebidos em decorrência do processo judicial nº 20070030704.

Tal imposto deve ser informado no campo apropriado ao IRRF, juntamente com os rendimentos tributáveis e não no campo correspondente ao Imposto Complementar.

Dessa forma, é correta a glosa efetuada pela fiscalização. No entanto, percebe-se que o valor de R\$ 1.217,51 foi efetivamente considerado como IRRF dos rendimentos omitidos, conforme informa a fiscalização à fl. 08.

Quanto a omissão de rendimentos, o documento à fl. 13 informa que foi levantado o valor total de R\$ 39.366,21, sendo R\$ 37.000,00 depositado em conta e R\$ 2.366,21 sacado em espécie.

Destarte, o valor dos rendimentos tributários que deveria ser declarado era de R\$ 40.583,72, com IRRF no valor de R\$ 1.217,51, conforme constatou a fiscalização.

No extrato do processo à fl. 21, detecta-se que não havia advogado representando o impugnante, o que configura não ter ocorrido o pagamento de honorários advocatícios que pudessem ser deduzidos da base de cálculo.

O impugnante ofereceu à tributação apenas o valor de R\$ 1.745,69 (fl. 29), referente à parcela tributável de seus rendimentos de aposentadoria referente ao ano calendário de 2008 (fl. 15), não informando o valor referente à ação judicial supra mencionada. Tratando-se de rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste, é correta sua inclusão pela fiscalização nos termos do lançamento. Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.”

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, alegando que:

“O valor recebido foi declarado no campo próprio dos rendimentos isentos e não tributáveis, não havendo omissão.

Não só declarou aqueles rendimentos: declarou-os corretamente. De fato, os valores recebidos, neste caso, pelo Recorrente, o foram a título de indenização paga pelo INSS em decorrência de erro de cálculo cometido pela R. autarquia na correção dos benefícios a ele devidos, conforme pode ser verificado em cópia da R. sentença acostada a este processo administrativo.

(...)

Da argumentação até aqui expendida já se vê que a retenção do IRPF efetuado pela CEF foi de todo irregular: os valores retidos e levados aos cofres públicos não eram devidos à Fazenda Nacional. Assim, ao recolher valores do IRF maiores que os devidos, adquiriu o recorrente o direito de utiliza-los, para desconto do imposto devido, na sua Declaração de ajuste a título de imposto recolhido a maior. Não é outra a sistemática das restituições do IRF: devolver aos contribuintes valores do IRF recolhidos a maior.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 20/09/2013, conforme AR às fls. 38, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 14/10/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor R\$ 40.583,72 (quarenta mil, quinhentos e oitenta três reais e setenta dois centavos), recebidos pelo titular.

A recorrente apresentou com a impugnação cópia da decisão judicial que concedeu o pagamento dos proventos, comprovando que se trata de proventos recebidos acumuladamente em virtude de verbas trabalhistas.

Preliminarmente, importante ressaltar que não se tratam de verbas isentas, pois trata-se de valor recebido em decorrência de Ação Judicial, devendo tal imposto ser informado juntamente com os rendimentos tributáveis e não no campo correspondente ao Imposto Complementar.

2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No entanto, cumpre esclarecer, que se trata de valores recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial Federal.

Nesse sentido, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atraindo a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de

maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

*“IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. AP
LICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O Imposto
de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente
deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes
à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,
observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não
é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no
montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-
003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro
Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016).”*

Assim, devem ser levados em consideração os valores mensais para possível incidência do imposto de renda e análise de isenção.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.